

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA
SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O
TRANSEXUAL**

**THE ACT OF THE LAW AS A REGULATORY INSTRUMENT IN THE SOCIETY:
FROM THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON TO THE
TRANSEXUAL**

**Jossiani Augusta Honório Dias ¹
Muriana Carrilho Bernardineli ²**

Resumo

O presente artigo intenciona analisar as mudanças socioculturais advindas no decorrer do tempo e a incessante busca pela efetivação do Princípio da dignidade da pessoa humana do transexual. Neste contexto, buscar-se-á por meio do referido princípio e através do direito como regulador de questões na sociedade, promover a justiça social e ideais preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Mencionando, por fim, que se trata de pesquisa teórica, com análise em obras, jurisprudência e fatos motivados, utilizando ainda o método histórico e indutivo.

Palavras-chave: Direito, Princípio da dignidade da pessoa humana, Transexual

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the sociocultural changes that have occurred over time and the incessant search for the realization of the principle of the dignity of the human person of the transsexual. In this context, it will be sought through this principle and through law as a regulator of issues in society, promote social justice and ideals advocated by the Democratic State of Law. Mentioning, finally, that this is a theoretical research, with analysis in works, jurisprudence and motivated facts, still using the historical and inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Principle of the dignity of the human person, Transsexual

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Especialista em Direito Público - Universidade Gama Filho e Escola da Magistratura do Paraná. Bacharel em Direito pela FDM. Advogada. Docente de Direito.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Especialista em Direito do Trabalho Previdenciário pelo IDCC /UENP. Bacharel em Direito pela UEM. Docente do curso de Graduação em Direito – Faculdade SMG. Advogada.

INTRODUÇÃO

A transexualidade é tema bastante controverso tanto na legislação, como na doutrina e decisões jurisprudenciais. Atualmente, ainda existe posicionamento de que o corpo reflete o sexo, de modo que o gênero somente pode ser entendido, ao se referir a tais relações. Assim sendo, as performatividades de gênero que se articulam fora desta amarração são postas à margem, pois são analisadas como identidades “transtornadas”.

A sociedade sente certa desconfiança do que é diferente ou incomum, implicando na exclusão destes indivíduos que ficam desprotegidos e são ridicularizados, sendo colocados à margem do seio social em que vivem.

Para melhor abordagem do tema, inicialmente, no primeiro tópico, far-se-á uma análise de importantes momentos históricos no reconhecimento e contextualização da transexual, abordando segundo a doutrina e jurisprudência brasileira, uma reflexão sobre a transexualidade, acentuando-se os problemas que podem surgir no panorama legislativo e social.

No item 2, especificamente, subitem 2.1 será tratado o Princípio da dignidade da pessoa humana, com ênfase no subtópico 2.2 ao transexual, considerando que esta violência de gênero, contra a minoria, compromete não só a integridade física destas pessoas, mas também sua integridade psicológica, ferindo o mais íntimo do ser.

Neste contexto, os transexuais vêm lutando arduamente por reconhecimento, amparo jurídico e social, constatando-se que o grande obstáculo, está na omissão e desamparo por parte do Estado, Poder Judiciário e outros órgãos reguladores no meio societário, os quais suprimem a assistência aos transexuais, por falta de políticas públicas específicas, gerando a exclusão de alguns direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o que será abordado no item 3.

Evidente ser o tema de extrema importância, tendo em vista que se vive em uma sociedade não estática, e o Direito deve acompanhar as reais necessidades e anseios das pessoas que compõem a sociedade.

Ademais, os transexuais ao buscar o reconhecimento do direito a uma vida digna, estão se deparando com a ineficiência do Estado, o que implica no cerceamento do gozo de uma vida plena e direitos garantidos constitucionalmente.

Consigna que, para a elaboração do presente artigo foram utilizados os métodos históricos, partindo de fatos e pensamentos de épocas anteriores, em busca de um melhor apanhado do atual contexto vivenciado, além do método indutivo, partindo de temas pontuais

para os gerais, buscando alcançar soluções às mazelas sociais e constante usurpação da dignidade humana do transexual. Para tanto, baseou-se em pesquisas em livros, artigos, revistas, tanto físicas como eletrônicas.

1 DO TRANSEXUAL

Inicialmente, necessário partir da conceituação de “transexual”, a qual advém de tempos remotos. Sendo ainda imprescindível atentar-se ao seu posterior reconhecimento e o atual posicionamento de grande parte dos cientistas e doutrinadores em considerar a transexualidade não como doença e sim como uma condição de gênero.

As ideias acerca da transexualidade foram observadas desde o início do século XX por Freud (1924), que em suas concepções rompeu com os padrões morais que guiavam a ciência de sua época e mostrou que, para a psicanálise, a diferença dos sexos não é a diferença anatômica, chamando de “patologias sexuais”, tais como inversões e perversões nas relações humanas (CASTEL, 2001, p. 79).

A expressão ‘transexual’ foi utilizada pela primeira vez em 1953, pelo médico endocrinologista norte americano Harry Benjamin, como expressão para designar pessoas que, vestiam roupas do sexo oposto, de modo que alguns autores da época entendiam estar a transexualidade relacionada a desvio sexual e até mesmo perversão, refletindo um “desconforto de gênero” (BENJAMIN, 1966, p. 12).

“O transexual, psicologicamente, não se sente à vontade com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo”, experimentando um desconforto psíquico com seu sexo antagônico, promovendo assim um desejo incessante de readaptação ao sexo oposto que acredita possuir, além dos comportamentos diversos de seu sexo biológico (LOPES, 2017).

Portanto, há uma insatisfação do transexual com seu sexo de nascimento e em alguns casos, há claro anseio de realização de cirurgia para a mudança de sexo, além de outros procedimentos que façam transparecer o sexo que psicologicamente acredita pertencer, objetivando eliminar o sentimento angustiante por não pertencer fisicamente ao sexo psicólogo.

Normalmente, é algo perceptível desde a tenra idade, pois são pessoas que sofrem “com a incoerência do sexo psíquico-emocional com o sexo biológico e anatômico do seu nascimento” são dotados de um sexo, mas com o desejo tornar do outro, o qual

psicologicamente, já o é, gerando transtorno de identidade sexual para as pessoas pertencentes a esse grupo minoritário e vulnerável (DIAS; BERNARDINELI, 2016, p. 250).

Para a medicina moderna, a transexualidade é considerada um transtorno de identidade de gênero, em que o indivíduo se reconhece como sendo do gênero oposto ao seu biológico. Desse modo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elencou a transexualidade no CID (Código Internacional de Doenças) como CID10.

Ressalta-se que, há estudos como o publicado na revista médica britânica “The Lancet Psychiatry”, apresentado no México, que objetivam retirar as pessoas transgênero da classificação de transtornos mentais da Organização Mundial da Saúde (OMS), pois as mudanças na identidade de gênero não são uma doença (O GLOBO, 2016).

Para o ilustre doutrinador Luiz Alberto David Araújo:

(...) não há dúvida de que a transexualidade é uma alteração da psique. Essa alteração, se examinada em cotejo com o padrão de regularidade (identificação do sexo psicológico com o sexo biológico), dificulta a integração social, que deve ser vista sob o prisma do transexual (como sujeito de direitos e obrigações como todos nós) e não sob o prisma da maioria, que, num primeiro momento, segrega, rejeita e impede essa integração (ARAÚJO, 2000, p. 133).

Desta forma, o transexual busca a reversão sexual como meio de satisfação psicológica e reflexamente em sociedade, pois é a forma como todos o veem perante a coletividade, mostrando necessária a tutela aos transexuais como meio de efetivar princípios garantidos constitucionalmente.

Portanto, há na evolução da identidade sexual dos transexuais, uma “justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico” esvaindo-se do livre arbítrio da pessoa (VIEIRA, 2012, p. 159).

Ao considerar, como inerentes as condições que levam o transexual ao desejo de pertencer a outro sexo, apenas cabem aos órgãos e instituições competentes promover o acesso a direitos como a adequação do sexo ao nome, baseando-se em sua identidade e inclusive a cirurgia de adequação de sexo como meio de promover uma vida digna à pessoa transexual.

Nessa acepção, passa-se a tratar da dignidade da pessoa humana, com ênfase ao transexual, que será temática do tópico seguinte.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS TRANSEXUAIS

Desde os primórdios da civilização, muitas foram as reivindicações e lutas para que o ser humano conquistasse o respeito e a dignidade, porém com as mudanças culturais advindas ao longo dos anos, a sociedade passou por muitas transformações, existindo uma necessidade cada vez maior de afirmação de direitos e valores universais protetivos da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana encontra-se garantida constitucionalmente, apresentando-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, e, portanto, pilar na promoção da justiça e escudo contra as mazelas sociais.

Ocorre que, há grupos minoritários como transexuais, que se encontram ainda mais vulneráveis diante de preconceitos e ausência de medidas efetivas que busquem sua tutela na sociedade, considerando inclusive alguns “tabus” relativos a sexo e gênero, os quais não possuem a atenção necessária.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do atual estado de direito e, portanto, merecedor de tutela condizente a sua imprescindibilidade.

Nos termos do Dicionário Aurélio, dignidade está relacionada à qualidade e modo de proceder digno, procedimento que atrai o respeito dos outros, honradez e brio (DICIONÁRIO DO AURÉLIO).

Compreende-se que a dignidade da pessoa humana já era tema do pensamento filosófico e político na Antiguidade, Sarlet Ingo Wolfgang explica que na antiguidade clássica, “a dignidade da pessoa humana estava relacionada à posição social, o status do indivíduo, do que resultava a possibilidade de admitir pessoas com maior ou menor dignidade”. Sendo que na Idade Média, São Tomás de Aquino, pensador católico, dedicou-se ao estudo do tema, referindo inclusive ao termo “dignitas humana”, defendendo ainda que a dignidade é uma virtude oferecida por Deus sendo todo homem filho de Deus, portanto digno (SARLET, 2010, p. 32).

Immanuel Kant também teve grande participação quanto à temática da dignidade, ao mencionar em sua obra, que:

(...) tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite

equivalente, então tem ela dignidade (...) aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade* (KANT, 2007, p. 77).

Desta forma, a dignidade está relacionada ao valor humano e não ao preço e viés/aferimento financeiro, razão pelo qual está acima de qualquer tipo de comercialização e reflete o mais íntimo da pessoa humana.

Neste diapasão, a Inglaterra também aderiu a ideia sendo considerada a pátria da liberdade, devido a vários documentos importantes visando proteger a dignidade humana tendo como origem esse país, podendo citar a Magna Carta de 1215, a petição de Direitos de 1628, a Lei do Habeas Corpus de 1679 e a Declaração dos Direitos de 1689, todos estes fazem parte da construção dos direitos fundamentais, na história da humanidade.

As atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais provocaram transformações na estrutura social e econômica vigente, sendo que o total desrespeito pela vida humana e pela liberdade do homem durante os regimes totalitários despertou os povos para a necessidade de proteger os valores da pessoa humana, recolocando-a como principal destinatária da ordem jurídica, fenômeno denominado “repersonalização do direito” (SZANIAWSKI, 2005, p. 55-57).

Diante da necessidade de normatização em 1945, 51 países assinaram a carta de fundação da ONU e, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceram os direitos e garantias mais elementares da pessoa, fazendo referência à dignidade humana em seu art. 1º "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade".

Ao longo do tempo o princípio da dignidade da pessoa humana restou configurado nos diversos documentos constitucionais, tratados internacionais, pactos, dentre outros. Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976) e pelas constituições da Itália (1947, art. 3º), Alemanha (1949, art. 1º), Portugal (1976, art. 1º), Espanha (1978, art. 10), Grécia (1975, art. 7º), Peru (1979, art. 1º), Chile (1980), Paraguai (1992, art. 1º), Bélgica (após a revisão de 1994, art. 23) e Venezuela (1999, art. 3º).

Pode-se dizer que os direitos humanos evoluíram conforme o desenvolvimento da sociedade, algumas teorias os classificam por geração ou dimensão. A divisão das dimensões pode ser visualizada tendo como base a Revolução Francesa, liberdade (1ª dimensão),

igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão) (BONAVIDES, 1993, p. 571-572).

Nesta esteira aponta-se a primeira dimensão, aquela que estabeleceu a liberdade negativa por parte do Estado e constituiu direitos civis e políticos.

Para Daniel Sarmento, a primeira dimensão estabelece que os direitos fundamentais foram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados (SARMENTO, 2006, p. 28).

A segunda restabeleceu a forma participativa do Estado que passa a agir positivamente garantindo os direitos culturais, econômicos e sociais, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros.

Bonavides ao fazer referência aos direitos de segunda geração afirma que:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 1993, p. 517).

A terceira geração ou dimensão marcou os direitos de solidariedade e fraternidade, contemplou a proteção do meio ambiente bem como assegurou o direito ao desenvolvimento e proteção do gênero humano.

Surgidos na metade do século XX, os direitos fundamentais de terceira geração estão relacionados ao direito à paz, desenvolvimento, comunicação, ambiente ecologicamente equilibrado a patrimônio comum da humanidade (FACHIN, 2015, p. 225).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcou o surgimento desta nova dimensão incorporando os direitos fundamentais aos tratados internacionais. Vislumbra-se também a criação de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos que de acordo com George Marmelstein: “visando garantir a observância dos tratados internacionais, reforçando a ideia de que as violações aos direitos humanos constituem desrespeito à humanidade como um todo” (MARMELSTEIN, 2009, p. 66).

Hodiernamente alguns doutrinadores defendem os direitos da quarta dimensão, os quais de acordo com Marcelo Novelino estão relacionados à globalização política e compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo (NOVELINO, 2008, p. 229).

A quinta dimensão ou geração foi marcada pelo avanço tecnológico e pesquisa da

biomedicina, retrata os direitos decorrentes desses fenômenos e pode ser chamada de dimensão dos direitos fundamentais.

Toda essa construção histórica sucumbiu ao Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante e nuclear do ordenamento jurídico, de forma que o ser humano é dotado de prevalência, e garantir a integridade e liberdade da pessoa humana é fator determinante do Direito.

Referindo ao valor dispensado a pessoa humana, Luís Roberto Barroso ilustra ser essencial garantir um mínimo de integridade à pessoa natural em razão de sua existência humana, almejando o respeito obrigatório as condições materiais mínimas de existência, integridade física, valores morais e espirituais. Evitando-se, portanto, a coisificação da pessoa e propiciando a valorização do ser em relação ao ter (BARROSO, 2011, p. 680).

O Poder Judiciário e o Estado devem garantir os direitos fundamentais e viabilizar a concretização da dignidade humana, assegurando a liberdade e igualdade, não permitindo discriminações e preconceitos, como meio inclusive de promover a realização e felicidade do homem.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Nos ensinamentos de Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 1999, p. 48).

Notório que o valor supremo da ordem jurídica é garantir a dignidade humana a todos, considerando cada um em sua individualidade, materializando sua personalidade, viabilizando a felicidade e satisfação do homem, elementos básicos para sua realização e desenvolvimento.

Perante este sistema jurídico firmado na dignidade humana, o objetivo é o equilíbrio da sociedade em geral, sendo certo que este princípio deve alcançar todos, independente das diferenças. O Direito depara-se constantemente com situações de difícil resolução, devendo atentar-se para efetividade da igualdade, liberdade e outros elementos mínimos e constitutivos

da dignidade da pessoa humana.

Pedro Pais de Vasconcelos é contundente a respeito da importância da pessoa para fundamentação do direito:

A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do Direito. Sem pessoas não existiria Direito. O Direito existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito (VASCONCELOS, 2014, p. 6).

A ideia, portanto, é que reconhecer o princípio da dignidade humana, reforça a premissa que todos devem ser tutelados, cada sujeito com suas especificidades, de forma que a justiça e a igualdade alcancem todas as pessoas. Se o intuito é garantir ao homem um Estado Democrático de Direito, é inequívoco que a dignidade da pessoa humana deve ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico da sociedade.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE OS TRANSEXUAIS

Dá-se conta que, ao longo dos tempos, houve muitas conquistas no sentido de ampliar e garantir direitos e liberdades, porém quando se trata de sexualidade, depara-se com intensa dificuldade de se reconhecer a diversidade e o pluralismo. Há um aprisionamento em conceitos duais, homem/mulher, e tudo que foge à regra permanece à margem da sociedade, fomentando a vulnerabilidade desses grupos divergentes.

Mormente, a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro tenham evoluído e a Constituição Federal do Brasil de 1988, atendendo a realidade brasileira tenha optado pelo pluralismo, em geral ainda há grande preconceito e dificuldade em aceitar a situação dos transexuais no meio social. Tratar de diferenças como a do transexual é despertar preconceitos e discriminações, de forma a ferir a dignidade humana desses indivíduos, que clamam por igualdade, liberdade, justiça e fraternidade.

Não há de olvidar, que o progresso do ordenamento jurídico em relação à proteção humana é visível, contudo, resta evidente que o sistema jurídico se revela desprovido da efetiva proteção aos transexuais, assim como a imposição de limites ao direito gera até mesmo cerceamento à efetivação de direitos humanos.

A dificuldade do equilíbrio social se dá quando o comportamento ultrapassa a experiência e as teorias sociais, assim como no caso dos transexuais, em que embora tenha o direito brasileiro progredido em relação à tutela dos direitos dos transexuais, existe uma

carência significativa de efetividade da tutela a saúde, liberdade, alteração do registro civil, dentre outros direitos mínimos e essenciais à formação da personalidade do indivíduo.

Os significados historicamente arraigados relativos conceitos antigos são de difícil absorção para a sociedade, de forma que a pessoa transexual se depara com barreiras para a formação da sua personalidade, que tem cerceado aspectos funcionais de adequação sexual, do nome e sexo, as condições morais e sociais que são oferecidas ao homem.

Ressalta-se que atualmente o Direito através do princípio da dignidade humana, coloca a pessoa e suas reais necessidades no centro da sistemática jurídica, de forma que os direitos das sexualidades estão inseridos nos direitos humanos, fundamentais e de personalidade.

Desta feita preconiza Elimar Szaniawski, o princípio da dignidade da pessoa humana “funciona como um princípio gerador de outros direitos, em especial os direitos fundamentais materiais, e também como fundamento de uma cláusula geral de tutela da personalidade, podendo ser imposto tanto ao poder público como também vincular as relações particulares” (SZANIAWSKI, 2005, p. 35).

Existe um formalismo natural ideológico a respeito das sexualidades de forma a penetrar na sociedade, tradições inventadas capazes de soerguer noções pouco racionais e castradoras das pluralidades existenciais cotidianas no mundo.

A sexualidade é inerente ao ser humano, e está intimamente ligada à dignidade de cada pessoa, de forma que todos devem ter a liberdade de desenvolver sua sexualidade, sem seguir normas impostas pelo Estado, padrões sociais, ou religiosos.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona:

A garantia do livre exercício da sexualidade integra as três gerações de direitos porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana. A segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana (DIAS, 2009. p. 100).

Nota-se que existe uma quantidade assustadora no Brasil e também no mundo de indivíduos reféns de seu próprio corpo, impossibilitados de transformá-lo em instrumento de sua vontade na busca da felicidade, princípio e fim da condição humana.

Proteger a autonomia da vontade do indivíduo é vertente do direito, e tem como objeto “conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de determinar

autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano” (MARMELSTEIN, 2009, p. 95).

Para Maria Berenice Dias:

O direito tem como finalidade assegurar a liberdade individual. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto de igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade e ou autonomia de vontade (DIAS, 2011. p. 64).

Neste esteio, repensar o ordenamento jurídico e se voltar às situações emergenciais parecem essenciais à preservação do sistema. Adequar e suprir as lacunas a fim de garantir à autonomia da vontade, liberdade e igualdade, princípios vetores do ordenamento jurídico vigente, é tão emergencial quanto à necessidade de que a ordem jurídica possibilite que os transexuais tenham seus direitos personalíssimos garantidos.

Apesar de a solidariedade ser marcada no art. 3º da Constituição Federal de 1988 e ser um dos objetivos do Brasil, a realidade vigente demonstra as condutas humanas eivadas de egoísmo e indiferença, ferindo constantemente os direitos personalíssimos e a dignidade humana dos transexuais.

Ademais, há ainda que se considerar o princípio da igualdade que opera em dois planos, de um lado, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, ao editar leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo tratamentos abusivos diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica e por outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, a autoridade pública, de “aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social” (MORAES, 2002, p. 65).

Ocorre que, claramente há desrespeito a solidariedade social e igualdade ao tratar-se da temática dos transexuais, refletindo também em prejuízos a dignidade da pessoa humana.

Com clareza ensina Fernanda Louro Figueiras que:

Os Estados Democráticos de Direito consagram, como seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, suas manifestações e a igualdade de todos perante a lei. A realidade, porém, é outra, sendo comum pessoas sofrerem situações de discriminação e preconceito, em decorrência de algum aspecto característico da sua individualidade, que venha fugir de uma ideia preestabelecida do que seja normalidade. Na seara da sexualidade, é manifesta a discriminação dos indivíduos com opção sexual diversa da heterossexual, que se encontram, inclusive, legalmente marginalizados, porque inexistente regramento jurídico específico para tutelar os direitos e

deveres advindos das relações entre pessoas do mesmo sexo (FIGUEIRAS 2003, p. 103).

A discriminação mostra-se arraigada na sociedade, e por vezes, acaba por obstruir a realização pessoal, profissional e afetiva desses indivíduos, lesionando seus direitos da personalidade e dignidade humana, colocando-os à margem de uma vida social desigual.

Singularmente a liberdade é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o homem deve ser livre, o Estado Democrático e Social de Direito tem o dever de reconhecer a liberdade de identidade sexual e manter-se pluralista, reconhecendo diversas formas de viver e de relacionar-se, porém muitas vezes as formas rígidas de comportamento acabam por excluir e censurar diversas situações.

Em geral, se tratando de termos evolutivos da espécie humana é necessário que o indivíduo, qualquer que seja, não sofra restrições da sua vontade individual. Para alcançar a justiça, faz-se necessário garantir a liberdade ao ser humano e esta tarefa pertence ao direito.

A identidade sexual é um elemento de importante representação e está atrelada aos direitos da personalidade, à saúde, à liberdade, à vida social etc. É importante reconhecer a angústia dos transexuais que não possuem um sexo harmônico e seu maior desejo é enquadrar-se como homens ou mulheres, de forma que expressem seu estado sexual diariamente nos seus relacionamentos e práticas de sua vida cotidiana. Assim, deve-se reconhecê-los e integrá-los na sociedade, como quaisquer outros cidadãos.

No entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, destratar uma pessoa por ser trans, é a mesma coisa que a discriminação de alguém por ser negro, judeu, mulher, índio ou gay. É simplesmente injusto quando não manifestamente perverso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

É imprescindível reconhecer a diversidade sexual, de forma que assegurar a liberdade sexual implica em garantir a dignidade da pessoa humana, já que o ser humano é dotado de racionalidade e o ponto de partida de uma sociedade justa é a harmonia e satisfação do homem que criado à imagem e semelhança de Deus, tem por fim a felicidade.

Nos mais diversos percursos da vida, o ser humano almeja o reconhecimento pleno. Com o transexual, esse sentimento é mais intenso, pois tão cedo não se reconhece no seu sexo biológico a luta para a adequação do sexo de nascimento ao seu sexo psicológico que é de outra natureza.

O acolhimento por parte da sociedade supera em muito a necessidade das mudanças cirúrgicas e jurídicas. Fundamental a compreensão de como é e se expressa ser, para que não

seja nomeado sempre de “transexual”, mas sim permitindo que conquiste sua identidade de ser homem ou mulher, enfim de ser um ser humano nos padrões habituais da sociedade.

A luta dos transexuais por direitos mínimos como o direito ao nome, ainda provoca grande repulsa por parte da sociedade, a qual lhe impõe na vida cotidiana restrições e preconceitos, de modo que é medida de urgência o Estado garantir a dignidade desse cidadão através da criação de legislação especial que possa de maneira mais branda e efetiva, assegurar a adequação sexual em todos os seus aspectos.

Nesta prossecução, passa-se a analisar no tópico seguinte, o papel do direito na efetivação de garantias fundamentais.

3 A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EM FACE DAS MAZELAS SOCIAIS CONTRA TRANSEXUAIS

No decorrer da história da humanidade, vivem-se incessantes transformações e o desafio está em manter a convergência do direito com os avanços sociais, pois atualmente presencia-se um momento de multiplicidade e pluralidade social. Entretanto, parte da sociedade apresenta grande resistência em aceitar as diferenças. Logo, o que não se enquadra no padrão é tratado com incompreensão, discriminação e preconceito.

O Direito apropria-se de um vasto conceito social, sendo inequívoca sua função de organização e o controle social de um povo, categoricamente ele existe pela sociedade e para à sociedade. Há diversas formas do direito atuar como instrumento regulador e protetor das pessoas, o intuito é manter sempre uma sociedade justa e equilibrada.

Como um sistema lógico de controle social, o direito deve estar atento a vulnerabilidade, sendo importante que políticas públicas do Estado tenham como intuito proteger as desigualdades sociais, dispensando meios que equilibram o sistema estatal para reconhecer e integralizar as pessoas independentemente das diferenças. A atuação frente às vulnerações sociais, estatais e pessoais devem ser efetivas e mantenedoras de Estados que não violem a dignidade da pessoa humana.

A despeito de vulnerabilidade, Miriam Ventura na obra *A transexualidade no tribunal*, explica que: “O conceito de vulnerabilidade é utilizado, juridicamente para indicar condições sociais e individuais que podem pôr em risco ou afetar a saúde e o direito das pessoas” (VENTURA, 2010, p. 26).

Atualmente, a valorização da pessoa humana bem como o reconhecimento de que todo ser humano é dotado de dignidade, outorga à pessoa um valor que não decorre de raça,

cor, sexo, cultura, religião ou das experiências de vida, mais sim de um valor intrínseco do indivíduo que merece ser respeitado como o principal destinatário da ordem jurídica.

Deve haver uma efetiva conexão entre o Direito e a sociedade, a compreensão da ética e moral no livre desenvolvimento da pessoa. O sentido é que o Direito acompanhe o franco desenvolvimento da sociedade e supere valores e paradigmas tradicionais, protegendo a todos os seres humanos assim como mantendo a ordem e o equilíbrio social com mecanismos regulatórios eficientes, voltado para todos os indivíduos e especialmente aos que clamam pela integração e reconhecimento da sociedade que vivem.

Hodiernamente, existe uma gama de tratados internacionais versando sobre direitos humanos, além do surgimento de diversos organismos internacionais humanitários de organizações não governamentais que prestam serviço de assistência humanitária.

Nessa égide histórico-cultural, subsequentemente a tantos movimentos nacionais e internacionais, evidente um progresso no que diz respeito à proteção da pessoa humana no Estado democrático.

Existe a necessidade de a ciência jurídica acompanhar o desenvolvimento social e proteger as mais diversas formas de estados pessoais, o direito deve resguardar a ética através de comandos que atendam a todos e principalmente os grupos vulneráveis, que tem seus direitos mínimos violados diariamente, sofrendo a angustia e a dor de conviver com uma sociedade baseada em princípios e ideologias sociais que os dominam e excluem.

A Constituição da República de 1988 insere a segurança das pessoas como maior anseio, garantindo o direito à vida, a liberdade, a igualdade, e apresentando-se como valor fundante do ordenamento jurídico vigente. O princípio de justiça está fundamentado na previsibilidade e na expectativa de que o direito terá sua aplicação, funcionamento e a segurança jurídica sempre presente.

Dessa forma, a constituição como instrumento fundante da ordem jurídica, elevou o ser humano e estabeleceu a dignidade humana como pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

De acordo com Tepedino (2011, p. 19) cabe ao poder público criar medidas legislativas que visem beneficiar a minoria. Infere-se que o Estado deve proteger primeiramente, aqueles que são mais vulneráveis à segregação social e discriminação.

Diante da atual perspectiva civil e constitucional que coloca o ser humano no centro do ordenamento jurídico, um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito está na proteção dos direitos mínimos e básicos como a saúde e a liberdade das pessoas.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, “estão proibidas as intervenções do Estado na esfera da intimidade e da vida privada das pessoas, se não forem previstas em lei ou se não forem necessárias ao cumprimento dos princípios opostos (...)” (SAMPAIO, 1998, p. 101).

Nessa perspectiva, constata-se um problema que envolve o comportamento sexual, os chamados “desvios sexuais”, observando-se uma luta árdua por amparo jurídico e social no reconhecimento de outras formas de identidade sexual. Percebe-se muitos obstáculos e supressão dos direitos mínimos dessas pessoas o que acaba gerando a exclusão de alguns direitos fundamentais ao indivíduo de sexualidade diversa como: direito de ir e vir, direito a saúde, direito a intimidade, direito a dignidade da pessoa humana, bem como direito ao nome.

Detecta-se que essa violência contra esse grupo de pessoas, compromete não só a integridade física como também a integridade psicológica, ferindo os direitos da personalidade e a dignidade humana daquele indivíduo que se encontre nessa situação.

É concreta a necessidade do Direito se adaptar aos fatos da sociedade moderna, intervindo contra o preconceito e concedendo a liberdade e igualdade a todo indivíduo. Rousseau revela como o maior bem de todos, e que tal deve ser o fim de todo o sistema de legislação, “achá-lo-eis resumido nestes dois objetos principais, a liberdade e a igualdade; a liberdade, porque toda a dependência particular é outra tanta força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque sem ela não pode subsistir a liberdade” (ROUSSEAU, 2006, p. 29).

Lembrando que os direitos fundamentais devem garantir a liberdade das pessoas, para que possam inclusive dispor do seu próprio corpo nos limites legais, garantindo sua opção sexual.

Ressaltamos também o Princípio da Isonomia, o qual sustenta que todos são iguais perante a lei, e o da Igualdade que deve ser aplicado a todos sem qualquer distinção. No entanto, a diversidade sexual não é recepcionada nem pela sociedade e nem pelo direito, os indivíduos são tratados de forma diferente e discriminada, tendo dificuldade de inserção social, registrando inclusive a dificuldade de aceitação por parte da família e amigos.

Sob essa ótica, o Estado tem como dever efetivar as garantias constitucionais que fundamentam o livre exercício da identidade, defendendo e garantindo os direitos dos seres humanos com tratamento igualitário e concessão de liberdade a todo cidadão. O princípio da igualdade vigente na Constituição Federal de 1988 tem que atender aos direitos de todos sem distinção, inclusive em relação à identidade de gênero.

Emergencial que o direito forneça mecanismos que garantam ao transexual a adequação ao sexo a que pertence, assegurando a redesignação e a retificação de sexo e nome

do transexual em seus documentos, de forma a efetivar os direitos decorrentes do direito da personalidade (vida, honra, imagem, nome e intimidade) inerentes à condição humana.

Nesse contexto, é incompreensível presenciar na atualidade situações que lesionam a integridade física e moral, e até mesmo aniquilam a própria vida. No Brasil existe certa omissão de leis que regulem e assegurem direitos para os transexuais para sua realização como pessoa.

Nota-se a importância da atuação do direito como instrumento regulador e protetor da sociedade, pois os direitos fundamentais são regras necessárias para uma vida harmônica e coletiva visando sempre proteger a dignidade da pessoa humana, que é não somente utilizada como direito da pessoa, mas também como limite do poder. Assim, forma-se uma sociedade justa e Democrática de Direito.

Concomitantemente, deve estar a conscientização da sociedade com relação à condição do transexual e a necessidade de sua efetiva inserção no seio social, em prol do desenvolvimento conjunto de toda a população e não como um grupo excluído da coletividade.

Não obstante, exista um ordenamento jurídico que prepondera o homem e que tem por objetivo a dignidade da pessoa humana, existem limites jurídicos que mantêm o judiciário impassível da real situação dos transexuais, ancorados em concepções excessivamente estreitas e impermeáveis às perspectivas que de fato proporcionam a Dignidade Humana às suas vidas em sociedade, sendo um verdadeiro dilema até que consigam conquistar sua real identidade sexual.

Até o presente momento, esses anseios dos transexuais somente são possíveis por intermédio do acesso à justiça em processos complexos e morosos, quando na realidade o mais adequado e digno, seria torná-los mais simples, extrajudicialmente.

Á vista disso, é preponderante a relação reguladora do Estado com a sociedade, devendo prevalecer a individualidade e o respeito, de maneira que as pessoas possam construir suas vidas como lhes aprouver, desde que não viole direitos de terceiros e o Estado seja mantenedor da ordem diante das constantes revoluções do viver em sociedade.

CONCLUSÕES

Existe recorrente violência que advém de uma sistemática cultural, baseada em informações e códigos que emanam o que é certo ou errado, estabelecem a linha binária que separa um indivíduo do outro, e faz os seres humanos perderem esse lugar de perceber o outro

nas suas diferenças. A partir desse processo, concretizam-se ações efetivas de pessoas contra outras, pelo simples fato de possuírem diferenças.

Conceitos outrora definidos devem ser repensados de forma a se adequar a novas noções que integram a realidade, o direito não pode ficar à margem dos acontecimentos, mesmo a sociedade estando predisposta em divergir tudo que é contrário ao considerado padrão. Portanto, árduo é o processo de reeducação das pessoas para que possam reconhecer e integrar os divergentes.

Os transexuais encontram-se neste contexto e são habitualmente considerados diferentes do padrão apresentando pela sociedade. Transexualidade é a condição de pessoas que associam sua felicidade e satisfação a uma condição física diversa daquela com a que nasceram, possuindo sexo biológico com o qual não se identificam psicologicamente, e por isso, convivem diariamente com o preconceito e a exclusão.

É preciso compreender que a identidade sexual do indivíduo, abrange características sexuais, biológicas, orientação sexual e gênero das pessoas. O sexo biológico, e o gênero na atualidade estão intimamente ligados a uma formação cultural, e não pode ser definido por um simples aspecto biológico.

Desta forma, há uma série de obstáculos na vida da pessoa que nasce com um sexo morfológico diverso do sexo psicológico, pois tem-se um desconforto decorrente da confusão mental, sofrimento e discriminação, não só da sociedade como um todo, mas também dos próprios familiares, os quais geram lesão nos direitos fundamentais do transexual, que também tem o direito, a uma vida digna e de ser respeitado como qualquer cidadão.

Manifesto nessas situações é a violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana, pois os transexuais não são abrangidos pelas políticas públicas oferecidas pelo Estado, apresentando descaso dos poderes envolvidos em questões que poderiam ser resolvidas sem delongas, como a alteração do nome no registro civil e possibilidade de utilização do nome social no dia-a-dia.

É necessário afirmar que a presente pesquisa, não tem como escopo banalizar a sexualidade humana, a finalidade é ampliar o conhecimento em relação ao sexo e gênero, diminuindo a ignorância em relação ao tema, para que se reconheça a realidade de muitas pessoas que não por opção se encontram excluídos e marginalizados na sociedade.

Inquestionável a necessidade de se concretizar por meio da atuação do Estado Democrático de Direito, a realização pessoal do transexual através de mecanismos imediatos que possam garantir e tutelar os direitos de personalidade e a dignidade humana desses

indivíduos. Superando o sectarismo social e fazendo valer a precípua missão estatal de preservar o sistema sob pena de ter um Estado vazio em seus propósitos.

A livre construção da identidade de gênero, os direitos humanos, fundamentais e de personalidade, devem ser solidificados no Estado Democrático do Direito, observando o pluralismo sócio-político-cultural e acompanhando as evoluções humanas, para assim conviver de forma harmônica com os diferentes, respeitando e dignificando o ser humano sem qualquer forma de discriminação, na busca da felicidade e realização pessoal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu. São Paulo: ESDC, 2011.

BENJAMIN, Harry. **The transsexual phenomenon**. 1966. Disponível em: http://www.agnodice.ch/IMG/pdf/Harry_Benjamin_-_The_Transsexual_Phenomenon.pdf. Acesso em: 25 fev 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, nº 41, 2001.

DIAS, Jossiani Honório; BERNARDINELLI, Muriana Carrilho. O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Curitiba. v. 2, n. 2, p. 243-259, jul/dez. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1376/1805>>. Acesso em: 18 mar 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito & a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Dignidade**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/dignidade>>. Acesso em: 23 mar 2018.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FARINA, Roberto. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias**. São Paulo: Novolunar, 1982.

FIGUERAS, Fernanda Louro. Aspectos constitucionais da união de pessoas do mesmo sexo. In: **Tendências constitucionais no direito de família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Adriane Donadel [et al.]; Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustárroz (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Paulo Quintela. Edições 70 LDA: Lisboa, 2007.

LOPES, André Cõrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf>. Acesso em: 09 mar 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. ed. ampl. São Paulo: Método, 2008.

O GLOBO. **Estudo prova que transexualidade não é transtorno psiquiátrico**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/estudo-prova-que-transexualidade-nao-transtorno-psiquiatrico-19805459>>. Acesso em 24 mar 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Martins Claret, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pedido de vista suspende julgamento que discute tratamento social dos transexuais**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438>>. Acesso em: 21 mar 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra. Edições Almedinas. AS, 2014.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.